



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1091981/2019
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
Responsável: Josimar Teles da Costa
Exercício: 2019

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Ouro Verde de Minas, referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/16, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais (item 2.2);
- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.286,20 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 1.114,43 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, atendendo o disposto no art. 43 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2);

- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 28,81% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 16,59% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,89% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,04% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 55,93% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, o MPC verifica, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Ouro Verde de Minas no exercício de 2019.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais